



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2026 **(Do Sr. Felipe Becari)**

Aumenta a pena para o crime de maus-tratos aos animais nos casos em que, com intuito de promover, incentivar ou obter vantagem, o ato é gravado, transmitido ao vivo ou divulgado em redes sociais, plataformas de streaming, videochamada ou qualquer outra forma de comunicação digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5930/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Aumenta a pena para o crime de maus-tratos aos animais nos casos em que, com intuito de promover, incentivar ou obter vantagem, o ato é gravado, transmitido ao vivo ou divulgado em redes sociais, plataformas de streaming, videochamada ou qualquer outra forma de comunicação digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 32. (...)

§ 1º-C. Aplica-se a pena do §1º-A quando, com o intuito de promover, incentivar ou obter vantagem, o crime é gravado, transmitido ao vivo ou divulgado em redes sociais, plataformas de streaming, videochamada ou qualquer outra forma de comunicação digital.

§ 1º-D. Não se aplica o disposto no § 1º-C quando a gravação ou divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, de produção de prova ou de comunicação do fato às autoridades competentes ou a entidades de proteção animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), representa um dos mais relevantes instrumentos de tutela penal do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito da proteção à fauna, o art. 32 tipifica e sanciona as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O avanço tecnológico e a ampla difusão das redes sociais e das plataformas digitais, contudo, trouxeram novas dinâmicas à prática criminosa, notadamente a exposição deliberada de atos de maus-tratos como forma de promoção, incentivo, normalização ou obtenção de vantagem, seja por meio de engajamento, monetização de conteúdo ou simples exibição da violência. Tais condutas não apenas perpetuam o sofrimento animal, como também ampliam o alcance do dano, estimulando a repetição do crime e banalizando práticas cruéis, o que justifica resposta penal mais severa.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe o acréscimo do § 1º-C ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, para explicitar que a divulgação, gravação ou transmissão ao vivo de atos de maus-tratos, quando realizada com o intuito de promover, incentivar ou obter vantagem com o crime, atrai a incidência da pena mais gravosa já prevista no § 1º-A do referido artigo. A inovação legislativa reforça o caráter pedagógico e preventivo da norma, adequando-a à realidade digital contemporânea e coibindo a espetacularização da violência contra animais.

Ao mesmo tempo, o projeto preserva de forma inequívoca o direito e o dever de denunciar crimes, ao acrescentar o § 1º-D, que exclui a aplicação da regra quando a gravação ou divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, produção de prova ou comunicação do fato às autoridades competentes ou a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades de proteção animal. Essa ressalva é essencial para evitar interpretações que possam inibir a atuação de cidadãos, protetores, jornalistas, ativistas e organizações da sociedade civil que, de boa-fé, utilizam registros audiovisuais como meio legítimo de combate aos maus-tratos e de colaboração com o poder público.

A proposta, portanto, harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), da liberdade de informação e do direito de petição, além de fortalecer a repressão penal a condutas que, além de cruéis, se valem da tecnologia para ampliar seus efeitos nocivos. Trata-se de medida equilibrada, que pune com maior rigor quem transforma a violência em espetáculo, sem criminalizar quem age para denunciá-la e combatê-la.

Diante do exposto, a presente iniciativa legislativa contribui para o aprimoramento da Lei de Crimes Ambientais, tornando-a mais eficaz, atual e compatível com os desafios impostos pela era digital, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html |
|---|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|